



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ASSAÍ

VARA CÍVEL DE ASSAÍ - PROJUDI

Rua Bolívia, s/n - Edifício do Forum - Centro - Assaí/PR - CEP: 86.220-000 - Fone: 4332628729 - E-mail:

cartoriocivelassai@hotmail.com

Autos nº. 0000021-68.1987.8.16.0047

Processo: 0000021-68.1987.8.16.0047

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$0,01

Autor(s): • COMERCIAL DE TECIDOS ASSAI LTDA

Réu(s): • este juízo

Chamo o feito à ordem

1. Compulsando os autos, vislumbra-se que os credores já habilitados no feito não foram devidamente intimados acerca da convocação da concordata preventiva em falência (seq. 117.1).

Além disso, não foram tecidos esclarecimentos acerca do prosseguimento da fase falimentar, bem como aplicabilidade da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, embora a conta judicial informada pela CEF (seq. 28.1) já foi devidamente cadastrada no processo, verifica-se que inexistem esclarecimentos acerca da destinação dos valores transferidos pelo Banco do Brasil, conforme mov. 30.1.

Desta forma, faz-se necessária a regularização do andamento processual, com o fito de evitar futuras nulidades.

Pois bem.

2. De início, importe salientar que, embora o feito tenha iniciado nos moldes do Decreto-Lei nº 7661/45, a posterior convocação da concordata em falência acarreta na necessidade de aplicação da Lei nº 11.101/2005.

É o que preceitua o art. 192, §4º da legislação em comento:

"Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (...) § 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convocação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei".



Desta forma, o prosseguimento da fase falimentar impõe a observância dos comandos descritos no art. 99 da LFRJ vigente, inclusive com a necessidade de anotação da falência no registro do devedor, nomeação de administrador judicial e abertura de prazo para habilitação de crédito.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

"Apelação Cível nº 5859-13.2017.8.16.0185 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba Apelante: Sérgio Ricardo Pinheiro da Cunha Apeladas: Iecsa Gta Telecomunicações e Massa Falida de Iecsa - Gta Comunicações Ltda. (...) Da leitura dos autos, verifica-se que se está diante de habilitação de crédito retardatária, ajuizada em 10/08/2017, em face de Iecsa - Gta Comunicações Ltda., que, por sua vez, teve sua falência decretada, por sentença prolatada em 25/09/2008 (cfe. mov. 1.241, dos autos de falência n. 173-65.2002.8.16.0185). Nesta linha, considerando que a falência foi decretada já sob a vigência da Lei n. 11.101/2005, deve ser observada a regra de transição do art. 192, § 4º do referido diploma legal, que assim dispõe: "§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convolação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às Apelação Cível nº 5859-13.2017.8.16.0185 quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei". (TJ-PR - APL: 00058591320178160185 Curitiba 0005859-13.2017.8.16.0185 (Decisão monocrática), Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 25/04/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2023)

Via de consequência, **impõe-se a revogação da determinação de mov. 135.1**, que havia nomeado síndico com lastro no Decreto-Lei revogado. Vale ressaltar, ainda, que os credores habilitados no procedimento de concordata não foram devidamente intimados acerca da decisão de mov. 117.1, que convolou o processo em falência. Desta forma, entendo que a preclusão da matéria não se operou até o presente momento.

Isto posto, **os atos praticados posteriormente à determinação de mov. 117 devem ser anulados.**

2.1. Revogo a nomeação de síndico realizada ao mov. 135.1. Promova-se o cancelamento da aludida movimentação.

2.2. Intimem-se as partes acerca da decisão de mov. 117, bem como sobre a presente determinação. Prazo: 15 (quinze) dias.

2.2.1. Dê ciência ao Sr. Sergio Henrique Miranda de Sousa.

2.3. Preclusa a decisão de mov. 117.1, bem como a presente decisão, voltem conclusos para **nomeação de administrador judicial nos termos da Lei nº 11.101/2005**, bem como deliberação acerca do prosseguimento da fase falimentar.

3. Sem prejuízo, à Escrivania para que promova a consulta do extrato da conta judicial vinculada aos autos, **devendo certificar se os valores transferidos ao mov. 30.1 foram devidamente recebidos nesta conta.**

3.1. Se necessário, defiro desde já a expedição de ofício à CEF.

3.2. Constatado o recebimento dos valores, aguarde-se o decurso do prazo a que se refere o item "2.2".

3.3. Constatada a ausência de recebimento dos valores, **oficie-se à Caixa Econômica Federal**, solicitando informações acerca da conta judicial aberta para transferência dos valores pelo Banco do Brasil (seq. 30.1).

4. Considerando que o feito foi ajuizado no longínquo ano de 1987, **determino o cumprimento dos atos em sede de prioridade, movimentando-se o processo sempre com anotação de urgência.**

Int. Dil. Nec.

Assaí, nesta data.

Nara Meranca Bueno Pereira Pinto

Juíza de Direito

